



**JUSTIFICATIVA PARA O 1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO
CONTRATO Nº 724/2022**

CONTRATADA: MARIA APARECIDA LEITE VIEIRA & CIA LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET, DECORAÇÃO E LOCAÇÃO DE BRINQUEDOS EM GERAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA.

1. Conceito: Ocorre que a necessidade dos serviços oferecidos por este contrato se dá em função das demandas dos diversos programas ligados a este Fundo em realizar eventos internos e externos, que contam com a participação efetiva de servidores, autoridades e a população em geral nos casos de campanhas para conscientização. Fica comprovado uma demanda necessária, caracterizando serviços contínuos, para tanto precisamos que se faça o 1º Termo Aditivo em relação à prorrogação de prazo em referência ao contrato de nº724/2022, necessitando assim ser prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, referenciado no contrato na **CLÁUSULA QUARTA – DA PRORROGAÇÃO**.

Em entendimento, para que seja mantida a continuação dos bons trabalhos prestados pela contratada, faz-se necessário realizar a sua **prorrogação** contratual, *Eis que a duração do contrato administrativo já é prevista antes mesmo de se confeccionar o contrato, ao passo que a prorrogação é algo que somente surge durante a execução dele.*

Em consulta à contratada, esta manifestou o interesse em manter a prestação dos serviços, não requerendo correção do valor.

Trata-se de serviços de natureza continuada indispensável, com preços e condições vantajosas, na qual a contratada vem prestando excelentes serviços não gerando vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Em se justificando, nos mantemos no mesmo entendimento, a necessidade de prestabilidade social no que decorre a situação do objeto vigente, de forma a atender causas nobres de importância e cunho social, conferências a respeito de políticas públicas, capacitações, entre tantos outros, junto ao nosso público alvo. A integração da sociedade e nossos profissionais na realização de campanhas de conscientização e comemoração de datas como Dia das crianças e Dia nacional do idoso por exemplo, assim aproximando os usuários de nossos serviços estimulando



vivências e emoções, promovendo as relações interpessoais, fazendo com que essas pessoas que me suma vivem à margem da sociedade se citam pertencentes.

Dentre os programas socioassistenciais que desenvolvem atividades que utilizam o objeto supracitado, temos:

- Coordenação – Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS;
- Conselho Tutelar;

PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA

De início, cumpre asseverar que através do presente contrato **revestem-se de caráter de continuidade**, aplicando-se, na espécie, o disposto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que permite a prorrogação do prazo de contrato de prestação de serviços de forma contínua, por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitado a 60 (sessenta) meses, ou seja, por 5 (cinco) anos;

Nesse sentido, dispõe a **CLÁUSULA QUARTA – DA PRORROGAÇÃO** do Contrato sob comento que diz “O Contrato poderá ser prorrogado obedecendo ao art. 57 da Lei 8.666/93 e suas obrigações, através de Termo Aditivo e deverá se justificar por escrito”.

DAS RAZÕES DA JUSTIFICATIVA

A Prorrogação ora solicitada, se justifica pela necessidade de termos esse tipo de serviços mediante ao cumprimento socioassistencial das atividades finalísticas e principalmente para o suporte ao desempenho e desenvolvimento dos trabalhos do Conselho Tutelar e Coordenação.

CONSIDERANDO, que quando a alteração contratual qualitativa não desvirtuar o objeto contratado, ainda, notamos que a alternativa mais satisfatória e vantajosa ao interesse público, os contratos de prestação de serviços continuados poderão ser **prorrogados** por iguais e sucessivos períodos conforme disposto no §2º, inciso II, do artigo 57, da Lei Federal n. 8.666/1993, mediante justificativa e autorização da autoridade competente, esse é um caminho viável e com amparo legal;

CONSIDERANDO, que no sentido de buscar soluções que ajudem na sobrevivência tanto do ente público como das empresas que para ele prestam serviços e para o quadro de trabalhadores que dependem de seu trabalho para a subsistência, o Poder



Público estará colaborando para a estabilidade da economia local e preservando o emprego e a renda de seus cidadãos;

CONSIDERANDO, o caráter de continuidade e de utilidade do objeto do Contrato, elencado no rol de serviços contínuos no Decreto de nº105, de 22 de novembro de 2021 deste município, em seu artigo 3º, inciso XVIII que diz expressamente “Prestação de serviços de alimentação e buffet”, o que se faz necessário este aditamento.

De se lembrar, para rematar esse ponto, que a avaliação da vantajosidade econômica não se traduz no simples valor monetário da contratação comparado com orçamentos obtidos, pois existe todo um custo administrativo envolvendo o desfazimento de um contrato e a seleção e celebração de um outro.

Dessa forma, torna-se necessário dar continuidade aos contratos através de Termo Aditivo, haja vista as razões de interesse público, bem como, obter preços e condições que mais oferecem vantagens para a Administração.

Por fim, o referido serviço é prestado com a qualidade esperada, dentro do preço aplicado no mercado e condizentes com a realidade do município, **não** havendo razão para a **não** continuidade do contrato administrativo.

E sob o aspecto do interesse desta Secretaria de Assistência em aditar o contrato, nenhum questionamento existe, posto que os serviços vêm atendendo de maneira satisfatória às necessidades, cabendo assim demonstrar as vantagens desta prorrogação:

✓ A empresa continua a preencher os requisitos, portanto, atendendo as necessidades para as quais foi contratada, portanto devidamente enquadrada na finalidade exigida pela administração;

✓ A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que poderiam nos gerar custos;

✓ Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais;

✓ Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, onde os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área;

✓ Sob o ponto de vista legal, o art. 57, II, da Lei 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses.



PRAZO E SUA CONTAGEM

Quanto à vigência contratual, observa-se que o contrato findará em 16/12/2023, admitindo-se prorrogações, no limite de até 60 meses, conforme cláusula décima primeira do presente contrato. Desse modo, necessitamos que seja feita a prorrogação por 12 (doze) meses.

DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as demais Cláusulas e Condições do Contrato naquilo que não conflitem com a presente Justificativa do seu aditamento

Destarte, conforme demonstrado acima, tanto às razões técnicas quanto legais autorizam o aditamento contratual. Assim sendo, solicitamos a Vossa Senhoria que autorize a prorrogação do prazo contratual, conforme proposto.

É nossa justificativa salvo melhor entendimento.

REDEÇÃO – PA, 10 outubro de 2023.

Celia Morais da Silva Borges
Secretária Interina - SEMADS
Decreto nº039/2022